



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026/9
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº IPJ.0000635/2026**

SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.450.122/0001-33**, com sede à **Av. Castelo Branco, Centro, nº 1555**, neste ato representada por seu representante legal, **IRINEU PEREIRA DE SOUZA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao **Pregão Eletrônico nº 2026/9**, promovido pelo **Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN**, cujo objeto consiste na: **"CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM ANÁLISE, ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DE PRODUTOS E CARTEIRA DE INVESTIMENTOS."** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 16 de outubro de 2026, a presente manifestação é tempestiva e deve ser regularmente conhecida e apreciada pela Administração.

**II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE COERÊNCIA
ENTRE OS INSTRUMENTOS QUE REGEM O CERTAME**

O presente certame tem por objeto a contratação de licença de uso de software especializado em análise, acompanhamento e gestão de produtos e carteira de



investimentos, incluindo funcionalidades relacionadas à análise de carteira, rentabilidade, risco, benchmarks, simulação e otimização de carteiras, base de dados de RPPS, acompanhamento da Política de Investimentos, monitoramento de enquadramento, API, DAIR, AUDESP e gerenciamento de portfólio.

O Edital e o Termo de Referência constituem documentos essenciais para a definição das regras da disputa e da futura contratação. Por essa razão, seus dispositivos devem guardar absoluta coerência entre si, especialmente quando tratarem de elementos capazes de influenciar: a formação das propostas, a elaboração dos preços, a estratégia de participação dos licitantes, a fase competitiva o julgamento, a habilitação, a prova de conceito, e a própria execução contratual. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, princípios como legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Além disso, o art. 11 da mesma Lei determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, bem como tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Não se trata, portanto, de mero preciosismo formal. Inconsistências que alterem a forma pela qual os licitantes devem formular suas propostas possuem repercussão direta sobre a validade e a competitividade do certame.

III - DA DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No preâmbulo do Edital consta expressamente:

PARTICIPAÇÃO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

MENOR PREÇO por ITEM

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



O próprio Edital apresenta, ainda, o objeto estruturado em **01 (um) item**, identificado como:

ITENS:

Item	Descrição	Quantidade	Valor máximo aceitável	Unidade Medida	Data Orçamento
1	1 - LICENCA DE USO - SOFTWARE + SUPORTE TECNICO	60,0000	2221,9400	UN	-

Entretanto, o item **8.2 do Termo de Referência** estabelece:

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR MEDIANTE O USO DO SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei n. 14.133/2021)

8.1. A seleção do fornecedor será realizada por meio de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, utilizando-se o sistema eletrônico oficial adotado pelo IPREJUN.

8.2. O critério de julgamento será o de menor preço global, observadas as especificações técnicas, os requisitos de habilitação e as demais condições estabelecidas neste Termo de Referência e no edital, sendo declarada vencedora a licitante que apresentar a proposta mais vantajosa para o IPREJUN.

Há, portanto, **uma contradição** entre os dois documentos que integram o instrumento convocatório.

O critério de julgamento é elemento essencial da licitação, pois determina a maneira como o licitante deverá estruturar sua proposta e como a Administração procederá à classificação das ofertas. A Lei nº 14.133/2021 consagra o julgamento objetivo como princípio do procedimento licitatório e exige que as condições do edital sejam suficientemente claras e coerentes para permitir que todos os participantes tenham conhecimento prévio das regras que regerão a disputa.

O próprio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que inconsistências entre Edital e Termo de Referência quanto ao critério de julgamento não constituem simples falhas formais quando são capazes de afetar a formulação das propostas. No Acórdão 1.873/2014 – Plenário, o TCU reconheceu que alteração do critério de julgamento sem republicação do edital e reabertura do prazo viola as regras do procedimento quando a modificação afeta efetivamente a formulação e o julgamento das propostas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Cinte Comércio e Serviços Ltda. sobre a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 128/2012 (lotes 1 a 3), pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte (TRE/RN), para contratação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerência de rede de



comunicação multimídia (backbone secundário), interligando os cartórios eleitorais, centrais de atendimento e Centro de Operações da Justiça Eleitoral - Coje à sede do TRE/RN. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1 conhecer, com fulcro no art. 289 do RITCU, da Representação formulada pela empresa Cinte Comércio e Serviços Ltda. para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Andréa Carla Guedes Toscano Campos, Diretora Geral do TRE/RN; Ênio Teixeira Tavares, Assessor Jurídico do TRE/RN; Jorge Henrique de Almeida, Coordenador de Controle Interno e Auditoria do TRE/RN; e Manoel Nazareno Fernandes Filho, Pregoeiro Oficial do Pregão 128/2012, deixando de aplicar-lhes quaisquer penalidades; 9.3 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte (TRE/RN), com fulcro no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 e no art. 251, caput, do Regimento Interno - TCU, que anule o Pregão Eletrônico 128/2012 e todos os atos dele decorrentes; 9.4 dar **ciência** ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que: [...] **9.4.2 a alteração do critério de julgamento das propostas, previsto no item 6.1 do edital do Pregão Eletrônico 128/2012, sem a republicação do edital e a abertura do prazo inicialmente concedido, infringiu o art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que a modificação afetou efetivamente a formulação e o julgamento das propostas e o resultado do certame;** [...] 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti. 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Portanto, a Administração deve definir se o julgamento será por item; ou se será pelo valor global da contratação.

IV - DA INCONSISTÊNCIA DOS VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO

Também merece correção a composição dos valores apresentados nos documentos da licitação.

O Edital apresenta a quantidade de 60 unidades e o valor máximo unitário: R\$ 2.221,94 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos). A multiplicação desses valores resulta em: $60 \times \text{R\$ } 2.221,94 = \text{R\$ } 133.316,40$ (cento e trinta e três mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).



Entretanto, o Termo de Referência apresenta valor global de **R\$ 133.316,67 (cento e trinta e três mil reais, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete)**, criando diferença de **R\$ 0,27 (vinte e sete centavos)**.

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'i', da Lei n. 14.133/2021)

10.1. O valor global estimado da contratação é de **R\$ 133.316,67** (cento e trinta e três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), sendo a previsão anual de **R\$ 26.663,33** (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), conforme preços detalhados no Documento de Formalização da Pesquisa de Preços nº 47/2026, considerando quando aplicável: licença de uso, implantação, configuração, treinamento, suporte técnico, atualizações, manutenção, customização previstas, tributos, encargos e demais despesas necessárias à execução do objeto.

Além disso, o próprio Termo de Referência apresenta valor anual de **R\$ 26.663,33 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos)**, cujo multiplicador para 36 (meses) resulta em aproximadamente **R\$ 133.316,65 (cento e trinta e três reais e trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**, igualmente divergente do valor global anteriormente indicado.

Em contratação pública, o orçamento estimado constitui referência para formulação das propostas, análise de aceitabilidade, negociação, verificação de compatibilidade dos preços, planejamento orçamentário e futura execução contratual.

Assim, os valores constantes do Edital, Termo de Referência e documentos de pesquisa de preços devem ser matematicamente compatíveis entre si.

V - DO ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ITEM 8.11.30

O item 8.11.30 faz referência ao **art. 61, inciso II**, como fundamento relacionado à qualificação técnica.

8.11.30. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público que comprovem a experiência anterior da licitante na execução de serviços de características semelhantes (sistema informatizado contendo as funcionalidades exigidas). **Art.61, item II da Lei Federal 14133/2021)**

Contudo, a disciplina específica da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional encontra-se no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dessa forma, a referência ao art. 61, caso efetivamente utilizada como fundamento da exigência de qualificação técnica, deve ser corrigida. Requer-se, portanto, a correção da referência normativa, com adequação integral do dispositivo ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

VI - DA REFERÊNCIA INCONSISTENTE AOS ITENS 4.33 E 4.34

O item 8.11.28 faz referência aos itens 4.33 e 4.34 para disciplinar requisitos relacionados à equipe técnica.

Todavia, a remissão não se apresenta de forma suficientemente clara e compatível com a organização do Termo de Referência.

A utilização de remissões internas equivocadas ou ambíguas pode impedir que os licitantes identifiquem exatamente qual requisito deverá ser comprovado. Em matéria de habilitação, essa clareza é indispensável.



Não é razoável que o licitante precise interpretar ou presumir qual dispositivo a Administração efetivamente pretendeu mencionar, sobretudo quando eventual interpretação equivocada poderá resultar em inabilitação.

Requer-se, portanto, a correção da remissão e a indicação expressa dos requisitos que deverão ser comprovados.

VII - DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS

O Termo de Referência estabelece exigência relacionada à comprovação de experiência mínima de **03 (três) anos** na prestação de serviços similares.

A Lei nº 14.133/2021 admite, em determinadas hipóteses, a exigência de experiência temporal mínima para fins de qualificação técnico-operacional, especialmente em serviços continuados, mas condiciona a medida à existência de justificativa adequada no planejamento da contratação.

O próprio TCU vem reiterando que exigências de tempo mínimo de experiência devem estar adequadamente fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão 733/2026 - Plenário**, segundo o qual, em licitações de serviços continuados, a exigência de tempo mínimo de experiência prevista no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 deve estar adequadamente fundamentada nas informações constantes do estudo técnico preliminar.

Assim, a presente impugnação não sustenta que toda exigência de três anos seja, por si só, ilegal.

O questionamento reside na necessidade de demonstração concreta de **por que três anos são indispensáveis para o objeto específico**.

Requer-se que a Administração indique qual risco concreto pretende mitigar, por que a experiência mínima de três anos é necessária, quais informações do ETP fundamentaram o período escolhido, e por que período inferior não seria suficiente para demonstrar capacidade de execução.

Na ausência dessa fundamentação, requer-se a revisão da exigência, com sua redução ou exclusão, conforme o caso.



VII - DA PROVA DE CONCEITO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS SUFICIENTEMENTE OBJETIVOS

O Termo de Referência prevê a realização de demonstração/prova de conceito pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

A utilização de prova de conceito é admissível em contratações dessa natureza, especialmente quando a Administração necessita verificar concretamente se a solução ofertada possui as funcionalidades exigidas.

Entretanto, justamente porque a PoC pode resultar na desclassificação da licitante, seus critérios devem ser previamente estabelecidos de maneira objetiva.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU registra que o edital deve estabelecer condições de realização, data, horário e local, roteiro detalhado de avaliação, critérios objetivos de aceitação.

O TCU também possui entendimento de que a previsão de prova de conceito sem indicação clara dos pontos técnicos específicos a serem avaliados pode afrontar os princípios da impessoalidade, igualdade, transparência e julgamento objetivo.

No presente caso, o item 8.6, alínea “o”, prevê:

k) DAIR;

l) AUDESP;

m) gerenciador de portfólio;

n) acesso simultâneo dos usuários,

o) demais funcionalidades relacionadas aos itens acima citados que durante a demonstração se fizerem necessárias ser esclarecidas;

8.7. A demonstração deverá ser realizada com o sistema efetivamente ofertado pela licitante, não sendo suficiente a apresentação de materiais meramente ilustrativos, vídeos ou apresentações que não permitam a verificação da funcionalidade;

A expressão é excessivamente aberta. Ela permite que, durante a própria demonstração, sejam introduzidos novos questionamentos ou funcionalidades não previamente delimitados como critérios objetivos de aprovação. Isso cria risco de subjetividade e dificulta que todos os licitantes saibam, antes da apresentação de suas propostas, exatamente quais testes serão realizados.

Para que a prova de conceito seja juridicamente segura, o Edital deveria estabelecer, previamente a funcionalidade a ser demonstrada procedimento de teste, dados de entrada, resultado esperado, forma de comprovação critério objetivo de aprovação/reprovação, tempo máximo para cada teste responsável pela avaliação,



possibilidade de acompanhamento pelos demais licitantes e a forma de registro e divulgação do resultado.

Requer-se, portanto, a revisão integral da metodologia da prova de conceito, com a elaboração de **roteiro objetivo, fechado e previamente divulgado**.

VIII – DA BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES DE RPPS

O Termo de Referência prevê funcionalidade relacionada à **base de dados e informações de RPPS**, incluindo consulta e utilização de informações relacionadas a carteiras e investimentos de outros regimes.

A questão merece especial atenção sob a perspectiva da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Inicialmente, é importante registrar que **informações institucionais ou financeiras de um RPPS, consideradas isoladamente, não são automaticamente dados pessoais**.

Entretanto, dependendo da natureza e da origem das informações disponibilizadas na plataforma, a base poderá conter ou permitir acesso a informações relacionadas a pessoas naturais identificadas ou identificáveis.

Nesse cenário, poderá haver tratamento de dados pessoais sujeito às regras da LGPD. A LGPD estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência, responsabilização e prestação de contas. Além disso, o tratamento de dados pelo Poder Público deve observar finalidade pública, interesse público e as regras específicas aplicáveis ao tratamento e compartilhamento de dados.

A Administração Nacional de Proteção de Dados – ANPD também reconhece que o compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público constitui operação de tratamento e deve observar as bases legais, finalidades, necessidade, segurança e demais requisitos previstos na LGPD. Por essa razão, a redação atualmente utilizada é insuficientemente delimitada quando não esclarece, de maneira precisa:

- a) quais bases de dados serão utilizadas;
- b) quais categorias de informações serão disponibilizadas;
- c) se haverá dados pessoais;
- d) qual será a origem dos dados;
- e) quem será responsável pelo fornecimento;
- f) quem será controlador e, eventualmente, operador;
- g) qual será a finalidade específica do tratamento;



- h) quais usuários terão acesso;
- i) quais mecanismos de segurança serão utilizados;
- j) por quanto tempo as informações permanecerão armazenadas;
- k) se haverá compartilhamento com terceiros;
- l) quais medidas serão adotadas para impedir acesso ou utilização incompatível com a finalidade contratual.

A preocupação, portanto, não é afirmar que toda informação relativa às carteiras dos RPPS constitua dado pessoal, mas sim que a Administração não pode deixar em aberto a natureza, origem, finalidade e forma de tratamento de eventual dado pessoal inserido ou acessado por meio da solução.

A indefinição é especialmente relevante porque o software deverá operar com informações de múltiplos regimes de previdência.

Requer-se, assim, que o Termo de Referência seja complementado para delimitar:

- a) as bases de dados autorizadas;
- b) as categorias de dados;
- c) a finalidade do tratamento;
- d) as responsabilidades das partes;
- e) as medidas de segurança;
- f) as regras de acesso;
- g) eventual compartilhamento;
- h) os procedimentos de eliminação, retenção e descarte;
- i) a observância integral da Lei nº 13.709/2018.





IX - DA INDEFINIÇÃO QUANTO ÀS “CUSTOMIZAÇÕES NECESSÁRIAS”

O Termo de Referência contempla a possibilidade de realização de customizações necessárias para adequação da solução às necessidades do IPREJUN.

- a) acompanhamento dos valores atualizados das cotas;
- b) registro e acompanhamento de aplicações;
- c) registro e acompanhamento de resgates;
- d) registro e acompanhamento de amortizações;
- e) realização de movimentações de forma manual;
- f) realização de movimentações mediante importação de arquivos;
- g) customização das informações;

Entretanto, a expressão “customizações necessárias”, sem delimitação objetiva, pode gerar insegurança quanto ao escopo efetivamente incluído no preço contratado. É necessário diferenciar:

- a) configurações e parametrizações ordinárias já incluídas na licença;
- b) adaptações necessárias à implantação;
- c) desenvolvimento de novas funcionalidades;
- d) integrações adicionais;
- e) serviços extraordinários eventualmente demandados pela Administração.

Essa diferenciação é indispensável para que os licitantes consigam precificar adequadamente o objeto e para evitar futuras controvérsias quanto à necessidade de aditivos ou cobranças adicionais.

Requer-se, portanto, que o Termo de Referência estabeleça claramente quais customizações estão incluídas no preço da contratação e quais poderão constituir serviços adicionais, observada a legislação aplicável.

X - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As correções requeridas não se limitam a pequenos ajustes sem repercussão sobre a formulação das propostas.

Especialmente a divergência entre **menor preço por item** e **menor preço global** possui potencial de interferir diretamente na forma de elaboração das propostas.



O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que alterações que afetem a formulação das propostas demandam a correspondente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo.

Assim, caso as alterações sejam promovidas, requer-se que seja observado o disposto na Lei nº 14.133/2021 quanto à divulgação das modificações e à reabertura do prazo quando a alteração comprometer a formulação das propostas.

XI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, diante de sua tempestividade e dos fundamentos apresentados.

b) A correção da divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto ao critério de julgamento, com a definição expressa de que o certame será processado pelo menor preço por item ou pelo menor preço global, promovendo-se a adequação dos dispositivos pertinentes.

c) A revisão dos valores estimados da contratação, com a correção das inconsistências matemáticas identificadas e a indicação expressa dos valores unitário, anual e global efetivamente considerados pela Administração.

d) A correção da fundamentação legal constante do item 8.11.30, com a adequação da referência normativa às disposições aplicáveis à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, especialmente ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

e) A correção da remissão constante do item 8.11.28 aos itens 4.33 e 4.34, com a indicação precisa dos requisitos técnicos efetivamente exigidos para fins de habilitação.

d) A apresentação da justificativa técnica que fundamentou a exigência de experiência mínima de três anos, nos termos do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, com a revisão ou exclusão da exigência caso não esteja devidamente motivada e proporcionalmente relacionada às necessidades da contratação.

e) A revisão da metodologia da prova de conceito, mediante a definição prévia de roteiro detalhado, funcionalidades a serem demonstradas, procedimentos de teste e critérios objetivos de aprovação e reprovação, bem como das formas de acompanhamento, registro e divulgação dos resultados, excluindo-se previsões abertas que permitam a introdução de exigências durante a própria demonstração.



f) A apresentação da justificativa técnica e administrativa para a realização da prova de conceito, demonstrando sua necessidade para a verificação da solução ofertada e disponibilizando os documentos que fundamentaram sua metodologia e seus critérios de avaliação.

h) A complementação das disposições relativas à base de dados e às informações de RPPS, com a delimitação das fontes de dados utilizadas, das categorias de informações disponibilizadas, das finalidades de tratamento, das responsabilidades das partes, das regras de acesso e compartilhamento e das medidas de segurança, retenção e descarte, de modo a assegurar a observância da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), caso haja tratamento de dados pessoais.

i) A delimitação objetiva das “customizações necessárias”, com a distinção entre configurações, parametrizações, adaptações e integrações compreendidas no objeto contratado e eventuais desenvolvimentos ou serviços adicionais, de modo a permitir a adequada compreensão do escopo e a formulação das propostas.

Termos em que, pede deferimento.

Paraíso do Tocantins, 09 de outubro de 2026.

SELF ASSESSORIA E
CONSULTORIA
LTDA:10450122000133

Assinado de forma digital por SELF
ASSESSORIA E CONSULTORIA
LTDA:10450122000133
Dados: 2026.10.09 10:15:52 -03'00'

SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 10.450.122/0001-33
IRINEU PEREIRA DE SOUZA
Sócio Diretor

